



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123944 - SP (2024/0038847-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689
ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS - SP114694
ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OCORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO FISCO PARA CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, de modo que, para infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. No que diz respeito à decadência, o Tribunal local partiu da premissa de que não ocorreu recolhimento antecipado, de modo que, para alterar tal conclusão, seria necessário adentrar no reexame das provas, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, haja vista que o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária é o dia 20 do mês subsequente ao da competência, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.212/1991, e, em não havendo o referido recolhimento, a decadência sujeita-se à regra geral disposta no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o

cômputo do prazo decadencial no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível o recurso especial pela divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à inexistência de vínculo empregatício, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

7. Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

8. A fiscalização "possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços", sendo que, "caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (AglInt no AREsp n. 1.072.903/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

9. Incabível o recurso especial pela divergência, pois, além de a parte recorrente não ter realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas, de modo a demonstrar que ambos tratam da mesma situação, o recurso necessariamente envolve o reexame do contexto fático e probatório para examinar a alegação de que o fisco não comprovou o vínculo de emprego, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AglInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123944 - SP (2024/0038847-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689
ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS - SP114694
ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OCORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO FISCO PARA CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, de modo que, para infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. No que diz respeito à decadência, o Tribunal local partiu da premissa de que não ocorreu recolhimento antecipado, de modo que, para alterar tal conclusão, seria necessário adentrar no reexame das provas, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, haja vista que o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária é o dia 20 do mês subsequente ao da competência, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.212/1991, e, em não havendo o referido recolhimento, a decadência sujeita-se à regra geral disposta no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o

cômputo do prazo decadencial no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível o recurso especial pela divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à inexistência de vínculo empregatício, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

7. Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

8. A fiscalização "possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços", sendo que, "caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (AglInt no AREsp n. 1.072.903/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

9. Incabível o recurso especial pela divergência, pois, além de a parte recorrente não ter realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas, de modo a demonstrar que ambos tratam da mesma situação, o recurso necessariamente envolve o reexame do contexto fático e probatório para examinar a alegação de que o fisco não comprovou o vínculo de emprego, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AglInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

11. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 6623):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 3. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OCORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 5. COMPETÊNCIA DO FISCO PARA CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 7. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que o acórdão recorrido deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre as teses que amparam sua pretensão. Refere que é desnecessário o reexame de provas. Sustenta que é inaplicável a Súmula 83/STJ relativamente à decadência. Por fim, sustenta que o recurso deve ser conhecido pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 6203-6207, grifos originais):

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos, a matéria discutida é unicamente de direito, porquanto todas as teses defendidas - (i) decadência; (ii) reconhecimento do suposto vínculo empregatício e (iii) critério para apuração do tributo devido - independe da produção de qualquer prova.

2. O E. STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual **"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"**. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos para apuração e constituição do crédito, a contar: (i) **da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de recolhimento a menor**, conforme disposto no artigo 150, parágrafo 4º; ou (ii) **do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que não houve recolhimento**, conforme disposto no artigo 173, inciso I, além do prazo prescricional de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, para a sua cobrança, nos termos do artigo 174. **No caso dos autos**, não houve recolhimento antecipado, de modo que é aplicável o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado pelo contribuinte. Depreende-se dos autos que as NFL Ds nº 35.331.069-7 e 35.331.071-9 referem-se a débitos com fatos geradores ocorridos nas competências de **01/1994 a 12/2001** e a constituição definitiva/lançamento ocorreu em 26/08/2002. Desse modo, **encontram-se atingidos pela**

decadência os débitos com fato gerador ocorrido antes de 01/1997, em virtude do decurso de lapso temporal maior de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o lançamento.

3. Com relação aos poderes da fiscalização, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fiscal pode discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo empregatício entre a empresa e determinados "prestadores de serviço" e, conseqüentemente, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador, desde que o faça motivadamente, expondo as razões pelas quais entende configurada a relação de emprego e preenchendo os requisitos para realização do lançamento fiscal. E, caso a fiscalização tributária o faça, recai sobre o contribuinte, em razão da presunção de veracidade e legalidade do lançamento fiscal, o ônus de desconstitui-lo, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. Por outro lado, não se pode esquecer que, no âmbito judicial, a Justiça do Trabalho possui competência absoluta para apreciar a existência de relação de emprego (atualmente ampliada para também as relações de trabalho, nos termos do caput e dos incisos I e IX, do artigo 114 da CF/1988). Daí decorre que, se o contribuinte pretende obter a declaração de inexistência de vínculo empregatício entre ele e os "prestadores de serviço" considerados "empregados" pela fiscalização tributária, ele deve buscar a mencionada declaração na Justiça do Trabalho e conforme o disposto na CLT. Somente após a obtenção da declaração de inexistência de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho é que o contribuinte poderá pleitear a desconstituição do lançamento fiscal por inexistência de relação empregatícia na Justiça Federal. A Justiça Federal não possui competência para analisar se estão preenchidos ou não os requisitos do vínculo empregatício e, conseqüentemente, reconhecer a existência ou não do vínculo empregatício. E nem se diga que é possível fazê-lo com a ressalva de que o reconhecimento do vínculo empregatício "é apenas para fins tributários", pois não há dispositivo no CTN ou na Lei nº 8.212/1991 ou em qualquer outra lei de cunho tributário defina o que seria "empregado para fins tributários", de modo que o conceito de "empregado" vem exclusivamente do direito do trabalho e a competência para análise da sua configuração ou não é, também, exclusiva da Justiça do Trabalho. Note, a título exemplificativo, que quando o legislador quer atribuir a determinado instituto um conceito diverso daquele dado pela área em que está tradicionalmente inserido apenas para fins específicos, faz isso expressamente, como no caso da definição de "funcionário público" para fins penais pelo art. 327 do CP, diversa da definição tradicional do direito administrativo. Não é este o caso dos autos. Não há na legislação tributária um conceito próprio de "empregado". Anoto, ainda, que o art. 12, I, da Lei nº 8.212/1991 não cria um novo conceito de empregado, mas apenas delimita quais empregados são considerados segurados para a Previdência Social. Assim, o que pode - e deve - ser analisado pela Justiça Federal é a regularidade da autuação fiscal, isto é, se o fiscal agiu conforme a lei e sem extrapolar seus poderes; se a fiscalização e o documento em que foi realizado o lançamento preenchem os requisitos legais; ou qualquer outra questão que não se insira na competência de justiça especializada. É possível resumir todo o exposto em duas conclusões: (i) **a fiscalização tributária tem o poder de considerar existente o vínculo empregatício e, por conseguinte, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador**, independentemente de prévia declaração da Justiça do Trabalho acerca do tema; (ii) **se o contribuinte pretende desconstituir o lançamento fiscal com base no argumento de inexistência de vínculo empregando, ele precisará buscar primeiro declaração da Justiça do**

Trabalho neste sentido, somente após obtê-la, poderá pleitear a desconstituição do lançamento na Justiça Federal. Mas a Justiça Federal possui competência para apreciar a regularidade da autuação fiscal, de modo que, se o contribuinte pretende a desconstituição do lançamento fiscal com base em outro argumento relacionado à regularidade da fiscalização ou do lançamento, poderá pleiteá-la desde logo na Justiça Federal. **No caso dos autos**, as NFLDs n's 35.331.069-7 e 35.331.071-9 foram lavradas, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos do vínculo empregatício, não se tratando, portanto, de prestação de serviços por autônomos. Conforme explicado acima, a fiscalização tributária tem o poder de considerar existente o vínculo empregatício e, por conseguinte, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador, independentemente de prévia declaração da Justiça do Trabalho acerca do tema. E, se o contribuinte pretende desconstituir o lançamento fiscal com base no argumento de inexistência de vínculo empregatício, ele precisará buscar primeiro declaração da Justiça do Trabalho neste sentido, somente após obtê-la, poderá pleitear a desconstituição do lançamento na Justiça Federal. Mas a Justiça Federal possui competência para apreciar a regularidade da autuação fiscal, de modo que, se o contribuinte pretende a desconstituição do lançamento fiscal com base em outro argumento relacionado à regularidade da fiscalização ou do lançamento, poderá pleiteá-la desde logo na Justiça Federal. No caso dos autos, o fiscal agiu dentro de suas atribuições, sem extrapolá-las. Não verifico qualquer irregularidade ou abuso na conduta do fiscal.

4. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme o índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes (taxa Selic).

5. Persiste a sucumbência recíproca, eis que ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Basta analisar que, foi reconhecida a decadência parcial das NFLDs.

6. Remessa necessária e apelações improvidas.

No recurso especial, a parte agravante alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão não surtiu as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, do que decorreu negativa de prestação jurisdicional.

Como exposto na decisão recorrida, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omissis, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 6181-6207; grifos originais):

[...]

CERCEAMENTO DE DEFESA

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, anote-se que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E, no caso dos autos, a matéria discutida é unicamente de direito, porquanto todas as teses defendidas - (i) decadência; (ii) reconhecimento do suposto vínculo empregatício e (iii) critério para apuração do tributo devido - independe da produção de qualquer prova.

Além disso, a farta prova documental apresentada pela parte autora na petição inicial (16 volumes de documentos fiscais, informações societárias e recibos comerciais) é suficiente para aferição da regularidade da atuação da autoridade fazendária.

B) DECADÊNCIA:

O E. STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual **"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"**, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988 (sem prejuízo das oscilações de natureza jurídica das contribuições previdenciárias).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

[...]

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos para apuração e constituição do crédito, a contar: (i) **da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de recolhimento a menor**, conforme disposto no artigo 150, parágrafo 4º; ou (ii) **do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que não houve recolhimento**, conforme disposto no artigo 173, inciso I, além do prazo prescricional de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, para a sua cobrança, nos termos do artigo 174.

Confira:

[...]

No caso dos autos, não houve recolhimento antecipado, de modo que é aplicável o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado pelo contribuinte.

Depreende-se dos autos que as NFL Ds n's 35.331.069-7 e 35.331.071-9 referem-se a débitos com fatos geradores ocorridos nas competências de 01/1994 a 12/2001 e a constituição definitiva/lançamento ocorreu em 26/08/2002. Desse modo, encontram-se atingidos pela decadência os débitos com fato gerador ocorrido antes de 01/11/1997, em virtude do decurso de lapso temporal maior de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o lançamento.

C) AFERIÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO:

De início, consigno que o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. O título executivo, assim como o ato fiscal, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao contribuinte apresentar prova inequívoca que afaste o vínculo empregatício.

Ademais, embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido, é certo que o ônus da prova de desconstituir o título executivo é do contribuinte.

Estabelecidas estas premissas básicas, cumpre acrescer que o artigo 202 do CTN e, de forma mais detalhada, o artigo 2º, § 5º, da Lei das Execuções Fiscais fixam os requisitos a serem observados quando da lavratura do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, que são os mesmos tidos como indispensáveis na confecção de cada Certidão de Dívida Ativa.

A presunção de certeza e liquidez conferida à CDA dota referido documento fiscal de verossimilhança, motivo pelo qual alegações genéricas de que ele não preencheria os requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do CTN e/ou pelo artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 não se mostram hábeis para infirmar sua higidez. Necessário se faz, para tanto, que se apresentem elementos robustos, suficientes a demonstrar eventual irregularidade na inscrição em dívida ativa e/ou na confecção do documento fiscal em apreço.

Pacificou-se o entendimento de que, para fins de discriminação do débito, basta à CDA apontar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança e seus consectários, elementos suficientes a possibilitar ao contribuinte o conhecimento do que está sendo cobrado, assim também dos valores que estão sendo acrescidos ao montante originário da dívida fiscal.

A propósito do tema, destaco o seguinte julgado desta 5ª Turma:

[...]

Com relação aos poderes da fiscalização, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fiscal pode discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo empregatício entre a empresa e determinados "prestadores de serviço" e, conseqüentemente, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador, desde que o faça motivadamente, expondo as razões pelas quais entende configurada a relação de emprego e preenchendo os requisitos para realização do lançamento fiscal.

E, caso a fiscalização tributária o faça, recai sobre o contribuinte, em razão da presunção de veracidade e legalidade do lançamento fiscal, o ônus de desconstitui-lo, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. Por outro lado, não se pode esquecer que, no âmbito judicial, a Justiça do Trabalho possui competência absoluta para apreciar a existência de relação de emprego (atualmente ampliada para também as relações de trabalho, nos termos do capta e dos incisos I e IX, do artigo 114 da CF/88).

Daí decorre que, se o contribuinte pretende obter a declaração de inexistência de vínculo empregatício entre ele e os "prestadores de serviço" considerados "empregados" pela fiscalização tributária, ele deve buscar a mencionada declaração na Justiça do Trabalho e conforme o disposto na CLT. Somente após a obtenção da declaração de inexistência de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho é que o contribuinte poderá pleitear a desconstituição do lançamento fiscal por inexistência de relação empregatícia na Justiça Federal.

A Justiça Federal não possui competência para analisar se estão preenchidos ou não os requisitos do vínculo empregatício e, conseqüentemente, reconhecer a existência ou não do vínculo empregatício.

E nem se diga que é possível fazê-lo com a ressalva de que o reconhecimento do vínculo empregatício "é apenas para fins tributários", pois

não há dispositivo no CTN ou na Lei nº 8.212/1991 ou em qualquer outra lei de cunho tributário defina o que seria "empregado para fins tributários", de modo que o conceito de "empregado" vem exclusivamente do direito do trabalho e a competência para análise da sua configuração ou não é, também, exclusiva da Justiça do Trabalho. Note, a título exemplificativo, que quando o legislador quer atribuir a determinado instituto um conceito diverso daquele dado pela área em que está tradicionalmente inserido apenas para fins específicos, faz isso expressamente, como no caso da definição de "funcionário público" para fins penais pelo art. 327 do CP, diversa da definição tradicional do direito administrativo. Não é este o caso dos autos. Não há na legislação tributária um conceito próprio de "empregado". Anoto, ainda, que o art. 12, I, da Lei nº 8.212/1991 não cria um novo conceito de empregado, mas apenas delimita quais empregados são considerados segurados para a Previdência Social.

Assim, o que pode - e deve - ser analisado pela Justiça Federal é a regularidade da autuação fiscal, isto é, se o fiscal agiu conforme a lei e sem extrapolar seus poderes; se a fiscalização e o documento em que foi realizado o lançamento preenchem os requisitos legais; ou qualquer outra questão que não se insira na competência de justiça especializada.

É possível resumir todo o exposto em duas conclusões: (i) **a fiscalização tributária tem o poder de considerar existente o vínculo empregatício e, por conseguinte, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador, independentemente de prévia declaração da Justiça do Trabalho acerca do tema;**

(ii) **se o contribuinte pretende desconstituir o lançamento fiscal com base no argumento de inexistência de vínculo empregatício, ele precisará buscar primeiro declaração da Justiça do Trabalho neste sentido, somente após obtê-la, poderá pleitear a desconstituição do lançamento na Justiça Federal.** Mas a Justiça Federal possui competência para apreciar a regularidade da autuação fiscal, de modo que, se o contribuinte pretende a desconstituição do lançamento fiscal com base em outro argumento relacionado à regularidade da fiscalização ou do lançamento, poderá pleiteá-la desde logo na Justiça Federal.

Destaco o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Franciulli Netto no julgamento do Resp 515.821 /RJ:

No caso dos autos, confirmam-se os seguintes trechos das decisões-notificações n.ºs 21.004.4/9012/2015 e 21.004.4/0434/2005, relativas às NFL Ds nº 35.331.069-7 e 35.331.071-9:

Na decisão-notificação nº 21.004.4/9012/2015 são apontadas as seguintes irregularidades:

'Dentre as empresas constantes na conta razão em análise, foi possível constatar que apenas 18 (dezoito) delas possuem em seu quadro societário pessoas que eram, ou que tinham sido funcionárias da Notificada, conforme informações prestadas pela própria. No decorrer da diligência, foram vistos e analisados os prontuários dos dezoito funcionários que eram, também, sócios das empresas que prestaram serviço à Notificada, a fim de confirmar as remunerações por eles auferidas, bem como as datas de admissão e demissão, informadas às fls. XXXX: Vejamos:

Dr Ad Planejamento Produções Cinematográficas Ltda., CNPJ 00.245.587/0001-07: O responsável pela empresa é o senhor FERNANDO FERRAZ COSI, conforme informações obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/06/1995 a 30/08/2002, na função de Diretor de Planejamento, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 57. A empresa prestou serviços à Notificada de junho de 1995 a dezembro de 1998, de forma contínua e não eventual, sendo que o tipo de serviço prestado pela contratada relaciona-se diretamente com as atividades normais da contratante. Cabe destacar que foram juntadas aos autos notas fiscais emitidas pela empresa que, contudo, foram lançadas em outra conta razão, diferente da conta Apresentação de Campanha, as quais não integram a base de cálculo do presente lançamento, bem como se trata de empresa que desenvolve atividade de planejamento de produções, a qual é semelhante à que desenvolvia o segurado como empregado da Notificada. Não consta no sistema da Previdência Social a entrega de RAIS e FGTS pela empresa durante o período em que prestou serviços à Notificada. Segue abaixo planilha contendo os números das notas fiscais emitidas, bem como os valores pagos à referida empresa, elaborada de acordo com o que consta na conta razão Apresentação de Campanha:

Formato Comunicação S/C Ltda, CNPJ 02.836.076.0001-87: O responsável pela empresa é o senhor EUGÊNIO MOHALLEM, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 12/06/1996 a 18/12/1998, na função de Redator, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 239. A empresa iniciou a prestação de serviços à Notificação em dezembro de 1998, mês em que foi demitido pela Notificada, de forma não eventual, sendo que o tipo de serviço prestado pela contratada relaciona-se diretamente com as atividades normais da contratante. Verifica-se, ainda, que a empresa presta serviços de criação e roteirização, redação e desenvolvimentos de projetos (notas fiscais às fls. 213/231), as quais são semelhantes à que desenvolvia o segurado como empregado da Notificada. Cabe ressaltar que a prestação de serviços se deu até a competência dezembro de 2001, conforme relatado na NFLD n.º 35.331.071-9. Destaca-se, ainda, que as notas fiscais emitidas durante o período objeto deste lançamento são abusadamente sequenciais, com exceção da notanúmero 03, que foi lançada em outra conta do livro razão, diferente da conta Apresentação de Campanha, a qual não integrou a base de cálculo deste lançamento (Ui 212). Não consta no sistema da Previdência Social a entrega de PAIS e FGTS, sendo quem através de consulta junto ao CNIS (Cadastro Nacional e Informações Sociais) foi possível verificar que nas GFIP 's entregues pela empresa a partir de vínculos existentes os sócios Eugênio Mohallem e André Gomes da Costa, conforme mencionado na NFLD n.º 35.331.071-9. Segue abaixo planilha contendo os números das notas fiscais emitidas, bem como os valores pagos à referida empresa, elaborada de acordo com o que consta na conta razão Apresentação de Campanha:

Carolina Comunicações S/C Ltda, CNPJ 43.221.688.0001-42: O responsável pela empresa é o senhor ROBERTO PEREIRA, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/06/1996 a 30/09/1998, na função de

Redator, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 158. A empresa prestou serviços à Notificada de dezembro de 1999 a dezembro de 2001, de forma contínua e não eventual, contudo, razão referente a pagamentos efetuados à empresa em questão durante as competências de outubro a dezembro de 1998, todavia, suas contrapartidas referem-se a outra conta do razão, diferente da conta Apresentação de Campanha, a qual não integrou a base de cálculo do presente lançamento.

Rodrigo D'Almeida Criações Publicitárias Ltda, CNPJ 02.925.904.0001-53: O responsável pela empresa é o senhor RODRIGO FERNANDES T. ALMEIDA, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 02/05/1995 a 02/12/1998, na função de Diretor de Arte, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 206. A empresa prestou serviços à Notificada de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, de forma contínua e não eventual, contudo, este período se refere à NFLD n.º 35.331.071- 9. Ainda, à fl. 187 consta cópia da conta razão referente a pagamentos efetuados à empresa em questão na competência dezembro de 1998, todavia, suas contrapartidas referem-se a outra conta do razão, diferente da conta Apresentação de Campanha, a qual não integrou a base de cálculo do presente lançamento.

Auka Comunicação Ltda, CNPJ 03.255.895.0001-01: O responsável pela empresa é o senhor JOSÉ VALDIR BIANCHI, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/08/1995 a 29/02/2000, na função de Redator, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 275. A empresa prestou serviços à Notificada somente nas competências dezembro de 1999 e janeiro a junho e agosto de 2000, ou seja, apenas em períodos não relacionados com esta notificação.

WW Willow Produções Ltda, CNPJ 03.434.201.0001-95: O responsável pela empresa é o senhor ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SALGUEIRO, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo é empregado da Notificada desde 04/10/1990, até a presente data, na função de Diretor grupo de contas, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 367. A empresa prestou serviços à Notificação de dezembro de 1999 a dezembro de 2001, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

L'Amico Fritz Consultoria e Assessoria S/C Ltda, CNPJ 01.943368.0001-56: O responsável pela empresa é o senhor JOSÉ CARLOS LOLLO conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 12/02/1996 a 20/03/2001, na função de Diretor de Arte, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 367. A empresa prestou serviços à Notificada de outubro de 1999 a dezembro de 2000 e em julho de 2001, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

Linking Method Comunicações Ltda, CNPJ 03.496.394.0001-09: O responsável pela empresa é o senhor MARCO ANTONIO

VERSOLATO, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/06/1998 a 22/09/2000, na função de Diretor de Arte, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 376. A empresa prestou serviços à Notificada de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

BL1/Link Comunicações Ltda, CNPJ 03.483.462.0001-03: O responsável pela empresa é a senhora MYRNA HELENA DA SILVA ROMAGUEIRA LOURA, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 04/04/1988 a 06/11/2002, na função de Diretora de Mídia, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 394. A empresa prestou serviços à Notificada de novembro de 1999 a abril de 2000, ou seja, somente em períodos não relacionados a esta notificação.

Valente Comunicações Ltda, CNPJ 03.496.365.0001-47: O responsável pela empresa é o senhor ANDRÉ LUIZ FURLANETO PACHECO, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/10/1998 a 29/06/2002, na função de Diretor de Planejamento, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 415. A empresa prestou serviços à Notificada de novembro de 1999 a dezembro de 2001, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

Odara Produções Ltda, CNPJ 03.496.414.0001-41: O responsável pela empresa é a senhora SOPHIE MATHILDE MARIA DEL PILAR EUGÊNIA JOSEFINE SCHONBURG, conforme informação obtida junto à Receita Federal. A mesma foi empregada da Notificada no período de 06/02/1995 a 28/01/2000, na função de Relatora, sendo que a remuneração auferida este período encontra-se discriminada na fl 434. A empresa prestou serviços à Notificada de novembro de 1999 a janeiro de 2001, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

Conceito Produções Artísticas Ltda, CNPJ 03.506.810.0001-02: O responsável pela empresa é o senhor WILSON PEREIRA, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificado no período de 01/08/1997 a 30/08/2002, na função de Diretor de Planejamento e Atendimento, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 452. A empresa prestou serviços à Notificada de dezembro de 1999 a novembro de 2001, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

Tales Criações Publicitárias Ltda, CNPJ 03.503.874.0001-50: O responsável pela empresa é o senhor TALES BAHU, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 17/04/1995 a 28/01/2000, na função de Redator, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 472. A empresa prestou serviços à Notificada de dezembro de 1999 a dezembro de 2001, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

ATMS Serviço e Comércio Ltda, CNPJ 03.511.501.0001-20: O responsável pela empresa é o senhor LUIZ FRANCISCO DO AMARAL MEIRELLES, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/03/1994 a 30/07/2002, na função de Diretor de Planejamento, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 490. A empresa prestou serviços à Notificada unicamente na competência de janeiro de 2000, de acordo com a conta APRESENTAÇÃO DE CAMPANHA, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

M&R Produções Ltda, CNPJ 03.567.968.0001-92: O responsável pela empresa é o senhor MARCOS KONRAD HERMANN SOUZA SULBACHER, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/02/1996 a 28/09/2002, na função de Diretor de Arte, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 500. A empresa prestou serviços à Notificada unicamente nas competências de janeiro e agosto de 2001, de acordo com a conta APRESENTAÇÃO DE CAMPANHA, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

Olinda Comunicações S/C Ltda, CNPJ 03.584.979.0001-80: O responsável pela empresa é o senhor ANDRÉ GUILHERME FALCÃO LAURENTINO, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 01/04/1996 a 29/02/2000, na função de Diretor de Arte, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 515. A empresa prestou serviços à Notificada em janeiro de 2000 e em maio, agosto, setembro e novembro de 2001, de acordo com a conta APRESENTAÇÃO DE CAMPANHA (lis. 504, 510, 511), ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

Copy Paste Comunicação Ltda, CNPJ 03.581.003.0001-54: O responsável pela empresa é o senhor ALEXANDRE SALGADO PERALTA, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 15/06/1998 a 20/02/2001, na função de Redator, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl. 530. A empresa prestou serviços à Notificada nas competências de janeiro a dezembro de 2000, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação.

Calfi Comunicação Ltda, CNPJ 03.541.500.0001-29: O responsável pela empresa é o senhor OMAR FILARDI ALVES, conforme informação obtida junto à Receita Federal. O mesmo foi empregado da Notificada no período de 02/05/1986 a 30/06/2000, na função de Gerente Administrativo, sendo que a remuneração auferida durante este período encontra-se discriminada na fl.589. A empresa prestou serviços à Notificada na competências de dezembro de 1999 e julho de 2000, de acordo com a conta razão APRESENTAÇÃO DE CAMPANHA, ou seja, somente em períodos não relacionados com esta notificação."

Já na decisão-notificação nº 21.004.4/0434/2005 foram expostas as razões jurídicas para a autuação fiscal. Vejamos:

"59. No relatório fiscal substitutivo de fls. 1.685/1.721, a autoridade lançadora afirma inúmeras vezes que 'sendo que o tipo de serviço prestado pela contratada relaciona-se diretamente com as atividades normais da contratante', do que se depreende que a terceirização efetuada vincula-se a atividade fim da empresa, sem qualquer especialização no tocante à prestação dos serviços auxiliares ou vinculados à atividade meio.

60. Desta forma, a própria Notificada em sua impugnação confessou que terceirizou sua atividade fim, devendo, desta forma, todos os prestadores de serviços serem considerados segurados empregados da mesma, nos termos do artigo 348 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o parecer da consultoria jurídica n.º 955/97 e a jurisprudência:

[...]

62. Não obstante haver a fiscalização relatado em seu relatório de fls. 1.685/1.721 que a Notificada estava praticando uma terceirização ilícita, o relatório fiscal fls. 1.685/1.721, disse também quais são os elementos fálicos para cada segurado empregado contratado que levaram a fiscalização a qualificá-lo como segurado empregado.

63. A autoridade lançadora juntou aos autos as notas fiscais, os contratos e demais elementos que serviram para caracterizar o vínculo empregatício.

64. Assim, a empresa tem em seu quadro, pessoal exercendo as funções coincidentes com o seu objeto social, porém, como se atestou mantém ainda a condição de empregados os prestadores de serviço excluídos do quadro de funcionários da empresa, o que pode caracterizar como o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes uma vez que desempenham funções essenciais a atividade fim da empresa atividades essas imprescindíveis ao seu funcionamento.

65. Sendo a notificação em epígrafe lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, conclui-se que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 33 Lei 8.212/91.

66. Quanto à alegação de inexistência de vínculo de emprego dos sócios da empresa prestadora de serviços com a impugnante: Não obstante os esforços da Notificada, não há qualquer elemento capaz de afastar a caracterização do vínculo empregatício. Efetivamente, embora a impugnante alegue não existir vínculo empregatício em relação aos segurados relacionado no presente NFLD, a situação de fato, constatada pela fiscalização, evidencia os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do relatório fiscal de fls. 1.685/1.721, já transcrito nesta Decisão.

67. Ao contrário do que quer a impugnante, não basta um tratamento formal do profissional como autônomo; a essência da relação jurídica deve ser desvendada conforme a realidade de fato. Assim, a percepção da realidade fenomênica, destacando; a fiscalização, os elementos da relação de emprego, há de ser esta reconhecida para fins previdenciários. Diz-se para fins previdenciários, uma vez que tal reconhecimento não gera efeitos trabalhistas, efeitos estes que refogem do âmbito da competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

[...]

72. Quanto ao argumento da falta de exclusividade. Ademais, a falta da exclusividade não serve por si só para caracterizar o vínculo de emprego:

[...]

73. Assim, e muito ao contrário do pretendido pela impugnante, na relação entre o segurado e a notificada estão presentes os requisitos do art. 3º da C. L. T. e as características da alínea a, inciso I, do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, conforme transcrito:

[...]

74. Quanto ao argumento da eventualidade: Cumpre esclarecer que qualquer alegação no sentido de que o trabalho desenvolvido pelos tomadores de serviços era eventual deve ser refutado, tendo em vista que os mesmos desenvolviam seu trabalho em setores em que a necessidade da Notificada era permanente, ou seja, qualquer um desses profissionais será empregado quando inserido na atividade permanente da empresa, por exemplo: será empregado o pintor que trabalha na empresa de construção civil ou reforma; bem como o eletricitista que trabalha na empresa de energia elétrica. Nesse sentido, a jurisprudência:

[...]

81. Deve-se ressaltar que a relação de emprego não é de ser aferida pelos elementos formais do ajuste, mas do conteúdo emergente de sua execução. O que importa é o que ocorre no mundo dos fatos, diante do princípio da primazia da realidade.

82. Ademais, a Impugnante não provou que os profissionais por ela contratados atuaram como sócios de empresas, ou seja, exercia habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerado, explorando, assim, em proveito próprio, sua força de trabalho. O Trabalho autônomo, segundo a doutrina especializada, só se caracteriza quando há inteira liberdade de ação, com poderes jurídicos de organização própria, por meio dos quais a mais de uma empresa ou pessoa, o que não há no caso em tela.

83. Considerando que a prestação de serviços, pode ser exercida com autonomia ou com vínculo empregatício, sendo de modo de execução o elemento determinante da espécie. Os profissionais caracterizados como segurado-empregado pela fiscalização, atuavam com subordinação, já que as suas atividades eram orientadas e dirigidas pela Notificada e deviam cumprir horário, já que, desta forma eram remunerados, como exaustivamente afirmado pela Impugnação da Notificada.

84. O fato de os sócios de empresas descaracterizados com segurado-empregado não se dedicar exclusivamente à Impugnante ou de só prestar serviços esporadicamente, não desvirtua a sua condição de empregado, já que um empregado pode ter mais de um empregador, como ainda, paralelamente, ser trabalhador autônomo ou sócio de empresas. Nesse sentido, a melhor doutrina:

[...]

85. No caso em tela, a situação fática encontrada pela fiscalização leva à conclusão inequívoca de que se trata de segurados empregados. Foram satisfeitos os requisitos do art. 30 da CLT, devendo incidir as contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

86. Desta forma, refutam-se todas as alegações da Notificada, visto que os requisitos para a caracterização da relação de emprego estão presentes na forma devidamente relatada pela autoridade lançadora, restando prejudicadas quaisquer outras alegações, a jurisprudência é uníssona a respeito do tema:

[...]

Como se vê, as NFL Ds nos 35.331.069-7 e 35.331.071-9 foram lavradas, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos do vínculo empregatício, não se tratando, portanto, de mera prestação de serviços por empresas.

Conforme explicado acima, a fiscalização tributária tem o poder de considerar existente o vínculo empregatício e, por conseguinte, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador, independentemente de prévia declaração da Justiça do Trabalho acerca do tema. E, se o contribuinte pretende desconstituir o lançamento fiscal com base no argumento de inexistência de vínculo empregatício, ele precisará buscar primeiro declaração da Justiça do Trabalho neste sentido, somente após obtê-la, poderá pleitear a desconstituição do lançamento na Justiça Federal. Mas a Justiça Federal possui competência para apreciar a regularidade da autuação fiscal, de modo que, se o contribuinte pretende a desconstituição do lançamento fiscal com base em outro argumento relacionado à regularidade da fiscalização ou do lançamento, poderá pleiteá-la desde logo na Justiça Federal.

No caso dos autos, o fiscal agiu dentro de suas atribuições, sem extrapolá-las. Não verifico qualquer irregularidade ou abuso na conduta do fiscal.

Ademais, os lançamentos foram amplamente motivados, explicando os fatos analisados pelo fiscal que o fizeram concluir que se trata de relação de emprego, para cada um dos "empregados" listados no Relatório Fiscal, de modo que as NFL Ds também preenchem todos os seus requisitos.

Reconhecida a correção da autoridade fazendária em desqualificar a relação autora e as 'empresas prestadoras de serviço', por óbvio, deve ser aplicado, como base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor pago aos supostos "prestadores de serviço".

[...]

Ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem complementou o acórdão recorrido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 6264 e 6274-6275:

Acrescento, tão somente, que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário.

Ao contrário, a prova constante dos autos atesta que a fiscalização, ao analisar a toda a documentação da empresa e apurar o débito em cobrança,

agiu nos termos da lei, razão pela qual a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe.

[...]

No que se refere aos embargos de declaração opostos pela União Federal, assiste razão parcial à embargante.

Com efeito, a NFLD nº 35.331.071-9 não foi atingindo pela decadência, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em 26.08.2002, enquanto os fatos geradores que deram origem à obrigação tributária ocorreram nas competências de 01/1999 a 12/2001 (fl. 506).

Quanto ao termo inicial da decadência do direito de o Fisco lançar a parcela referente à competência do mês de dezembro/1996 da NFLD 35.331.069-7, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para o seu lançamento inicia-se no dia primeiro de janeiro do exercício seguinte, tendo em vista que o crédito tributário correspondente a essa competência poderia ter sido lançado desde a ocorrência do fato gerador.

Ocorre que o termo inicial da contagem do prazo decadencial, nos termos da norma prevista no art. 173, 1, do Código Tributário Nacional, não impede o lançamento em data anterior.

Logo, considerando o prazo decadencial de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que o crédito (competência 12/1996), tem início o prazo decadencial em 01.01.1997, e poderia ser definitivamente constituído até 31.12.2001.

Como sua constituição ocorreu em 26/08/2002, há que se falar em decadência do direito de lançar o tributo para a competência de 12/1996. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não

existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes.**" (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

A agravante alegou, em seu recurso especial, afronta aos arts. 370, 373, 396 e 480 do CPC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção da prova pericial e de outros documentos.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Oportunamente (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO 284/STF. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE 283/STF.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repete necessárias ao deslinde da

controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que "não há falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada" (AgInt no AREsp 118.934/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **Outrossim, o STJ possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado."** (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). In casu, não há falar em cerceamento de defesa.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Nesse contexto, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, como a pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Veja-se (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERDAS TÉCNICAS E COMERCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA N. 1.255 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - [...]

II - **No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em face da não observância dos arts. 355, I e II, e art. 464, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento, em suma, de que seria impositiva a produção de perícia, verifica-se que o Tribunal a quo consignou expressamente sobre a desnecessidade da produção probatória, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos foram suficientes. Evidente que, para analisar a tese da alegada necessidade de perícia técnica, seria necessário adentrar no mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador e que trouxe convicção contrária à tese do recorrente, o que atrai o comando da Súmula n. 7 do STJ.**

III - [...]

IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial quanto à parcela recursal atinente à questão probatória e no tocante à parcela recursal relacionada aos honorários advocatícios, determina-se que o feito seja devolvido ao Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão do respectivo representativo da controvérsia, seja cumprida a previsão dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

(AREsp n. 2.151.621/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

A agravante alegou em seu recurso especial a ocorrência de contrariedade aos arts. 150, § 4.º, e 173, I do CTN, argumentando que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe ao fisco, no prazo de 05 anos a contar do fato gerador, homologar ou não o lançamento quando verificar que os recolhimentos foram efetivados em valor inferior ao entendido como devido, razão pela qual decaiu o direito à constituição dos fatos geradores anteriores a agosto de 1997, uma vez que o lançamento ocorreu aos 26/08/2002.

A presente controvérsia refere-se, em suma, à constituição do crédito tributário relativo às competências de 01/1999 a 12/2001 (NFLD 5.331.071-9).

Como consta do acórdão recorrido, **"No caso dos autos**, não houve recolhimento antecipado, de modo que é aplicável o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado pelo contribuinte" (e-STJ, fl. 6184, grifo original)

A alteração de tal premissa fática constante do acórdão recorrido, qual seja, de que "não houve recolhimento antecipado", necessariamente ensejaria a aplicação da Súmula 7/STJ.

Assim, o contorno fático da presente decisão parte da premissa de que não houve recolhimento antecipado.

No recurso especial, também foi alegada ofensa ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91, argumentando-se que a fiscalização tributária não demonstrou a existência de relação de emprego entre o Recorrente e os trabalhadores que lhe prestam serviços.

Do exame dos autos, verifica-se o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência da ação anulatória com base no amplo exame da prova documental, de modo que, para examinar as alegações recursais, é necessário o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido (grifos não originais):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRETORES. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA FISCALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É entendimento assente nesta Corte Superior de Justiça que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências cuja realização pretendem as partes, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC/1973).

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, ainda que o empregado seja eleito para ocupar o cargo de diretor e esteja com o contrato de trabalho suspenso, se permanecerem os elementos constitutivos da relação empregatícia previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não haverá mudança na situação do empregado, para fins previdenciários, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.212/1991.

3. Consoante entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a autarquia previdenciária, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação.

O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp 515.821/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 25/4/2005).

4. O Tribunal de origem reconheceu que tinha ficado caracterizada a relação de emprego dos diretores pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos esses que foram verificados pelo agente de fiscalização do INSS. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo

assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.072.903/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 9.711/98. COBRANÇA SEM REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à existência do vínculo empregatício em comento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. [...]" (AgInt no REsp n. 1.510.335/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 11/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRETOR EMPREGADO OU NÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME A PARTIR DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, P.Ú., DO CPC NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Seja o diretor empregado ou simplesmente diretor, não há como afastar o pagamento da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 709.131/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008; e REsp 495.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.9.2003.

3. Rever a premissa estabelecida pela Corte de origem, quanto à existência de vínculo empregatício, a partir do reexame dos elementos probatórios contidos em perícia judicial, é conduta que esbarra na vedação consagrada na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Quanto à multa, depreende-se dos autos que a parte recorrente, a pretexto de obter o prequestionamento de dispositivos de lei federal não ventilados adequadamente no acórdão de origem, manejou embargos de declaração pela segunda vez, repetindo as alegações dos primeiros.

5. Dessarte, não se pode afastar a multa estipulada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto visa coibir a oposição de aclaratórios protelatórios, que não apresentam a intenção de obter o prequestionamento, satisfeita, neste caso, com a oposição dos primeiros aclaratórios.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.005.612/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 8/2/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO OU DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/1989; ART. 22, I, DA LEI 8.212/1991; ART. 66 DA LEI 8.383/1991; ART. 74 DA LEI 9.430/1996 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "do teor de tais cláusulas contratuais, verifica-se que, não obstante apresentar-se formalmente como contrato de prestação de trabalho autônomo, **na verdade, a relação travada entre as partes era tipicamente de emprego**". **A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.**

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 914.496/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe de 19/3/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O Tribunal de origem decidiu que restou comprovada a existência de vínculo empregatício, a corroborar a incidência de contribuição previdenciária, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. É inviável, assim, o conhecimento do recurso, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ:** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 888.020/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ de 6/9/2007, p. 209.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. **AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.

2. O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.

3. **"À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente**

descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação.

O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05).

4. A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso improvido.

(REsp n. 575.086/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 30/3/2006, p. 193.)

Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, em virtude da imprescindível revisitação ao acervo probatório dos autos para a resolução da controvérsia. Escorreita, pois, a decisão agravada, ao entender que o debate da matéria trazida no recurso especial esbarra no aludido óbice sumular.

No que diz respeito à decadência, ainda que não fosse o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, veja-se que a controvérsia decorre de lançamento de ofício, no qual se apuraram fatos geradores diversos dos que foram objeto dos recolhimentos realizados pela recorrente, os quais, portanto, não interferem na contagem do prazo decadencial.

No Tema 163, esta Corte Superior assentou o entendimento de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação da recorrente não merece guarida, uma vez que o acórdão recorrido - ao concluir que, para as competências de 01/1999 a 12/2001, não ocorreu a decadência, uma vez que o lançamento ocorreu em 26/08/2002, dentro do prazo de 05 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte à competência à qual se refere - está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, haja vista que o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária é o dia 20 do mês subsequente ao da competência, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/1991, e, em não havendo o referido recolhimento, a decadência sujeita-

se à regra geral disposta no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente bem como de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou orientação na Súmula 555 e no julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 163), de que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito". Por conseguinte, somente na hipótese de pagamento parcial pela parte contribuinte é que incidirá a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial quinquenal para o fisco efetuar o lançamento suplementar conta-se da data do fato gerador.

4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.854.653/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03 / STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS IMPUGNADAS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN.**

3. "O STJ possui o entendimento consolidado de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência da Contribuição Previdenciária" (REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.383.457/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91.

3. No tocante à questão da incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros, o recurso especial é manifestamente inadmissível, pois o acórdão recorrido está assentado em matéria de fato e em interpretação de texto constitucional.

4. Quanto à questão da tributação das verbas relativas à ajuda de custo por utilização de veículo próprio, na decisão agravada ficou consignado que, em

relação a este aspecto da causa, o recurso especial é inadmissível também em face do que enuncia a Súmula 7/STJ.

5. Por fim, quanto à questão da não-tributação das verbas pagas a título de folgas não-gozadas, a pretensão recursal está em manifesto desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes citados: REsp 746.858/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, p. 145; REsp 802.408/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.3.2008. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 790.875/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 11/2/2009.)

Nessa esteira, diferentemente do alegado no agravo, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não merece qualquer reparo, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ neste ponto, não se conhecendo do recurso com base na alegação de divergência jurisprudencial.

Quanto ao ponto do recurso em se sustenta violação aos arts. 109 e 110 do CTN, sob o fundamento de que, ao manter o lançamento, o Tribunal de origem desvirtuou o conteúdo de institutos de direito privado, na medida em que o fisco não teria competência para desconsiderar contratos para afirmar a ocorrência de vínculo de emprego, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a fiscalização "possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços", sendo que, "Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (AgInt no AREsp n. 1.072.903/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

A propósito, confira-se o REsp n. 575.086/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 30/3/2006, cuja ementa foi acima citada, bem como os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A autarquia previdenciária, por meio de seus agentes fiscais, tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária.

2. O acórdão recorrido decidiu manter a validade das NFLDs, com base em provas fáticas. Aferir a documentação que instruiu a causa, para efeito de análise do enquadramento de terceirizados como empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 894.571/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 13/10/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA.

AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Não prospera a tese de suposta afronta ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).

III - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30.03.2006).

IV - Recurso especial provido.

(REsp n. 859.956/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 266.)

Por fim, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, sob a alegação de que "o v. acórdão recorrido acabou por dar a matéria em contenda interpretação manifestamente divergente da que lhe tem atribuído outros Tribunais, mormente com relação a necessidade de comprovação inequívoca da relação empregatícia por parte da Administração" (e-STJ, fl. 6317), o Tribunal de origem assentou que "a prova constante dos autos atesta que a fiscalização, ao analisar a toda a documentação da empresa e apurar o débito em cobrança, agiu nos termos da lei, razão pela qual a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe".

Portanto, além de a parte agravante não ter realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas, de modo a demonstrar que ambos tratam da mesma situação, o recurso necessariamente envolve o reexame do contexto fático e probatório para examinar a alegação de que o fisco não comprovou o vínculo de emprego, o que, como já dito anteriormente, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à alegação de divergência jurisprudencial em relação à valoração da prova, é certo que a incidência da Súmula n. 7/STJ também

impede o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, a evidenciar a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl na PET no AREsp n. 2.091.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

4. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos, quando o julgado recorrido é embasado em fatos, e não em interpretação da lei.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.158.788/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas do caso, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 792.187/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe de 6/12/2017.)

Assim, considerando que o recurso especial é incabível, por aplicação da Súmula 7/STJ, resulta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, não havendo autonomia do exame recursal com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, contrariamente ao que sustenta a agravante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.817.210/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.961.092/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSO CIVIL E LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AMBIENTAL). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CPC. NULIDADE POR OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 43 DO CPC E 2º DA LEI N. 7.347/85. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 502, 505, 525, §1º, III E VII, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Havendo óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, impede-se também a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente aos mesmos dispositivos de lei federal apontados como violados ou à tese jurídica. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.250.782/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO. INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

[...]

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(AREsp n. 2.936.365/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

4. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.118.012/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.123.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0038847-1

Número de Origem:
00081053320074036100 81053320074036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689

ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS -
SP114694

ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282

AGRAVANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689

ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS -
SP114694

ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689

ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS -
SP114694

ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026